

**AO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SCPAR – PORTO DE IMBITUBA S/A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016

EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICA LTDA – ME, já devidamente qualificada no processo licitatório Pregão Presencial n. 044/2016, vem, mui respeitosamente, à presença do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações, através do seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENGELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** pelas seguintes razões:

DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade dos fatos.

Cabe destacar que a Recorrente foi inabilitada por não conseguir comprovar sua capacidade técnica nos documentos apresentados no envelope de habilitação na abertura do certame em 27/01/2017.

DAS RAZÕES:

Conforme pode ser observado o Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente devido esta não ter apresentado atestados de capacidade técnico-profissional (item 9.2.4.b.iii), como exigido pelo edital.

Os atestados apresentados comprovavam fins residenciais/comerciais. Porém, o edital exigia FINS INDUSTRIAIS.

Outrossim, a Recorrente não conseguiu comprovar a exigência do item 9.2.4.b.i, uma vez, que os atestados apresentados não constavam com **“manutenção e instalação de rede de distribuição de energia elétrica (13,8KV ou superior)**.

A Recorrente apresentou 1 (um) atestado que mencionava 75Kva o que não é a mesma coisa que 13,8Kv.



A medida Kva trata-se de potência, enquanto a medida Kv trata-se de tensão. Ou seja, por mais uma vez, a Recorrente não cumpriu com as exigências do edital.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A Contrarrazoante, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)*

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”*

*“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)*

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, **não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez**, igualmente a todos quanto se interessassem. **Não pode**, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação.” (grifos nossos)*

Sendo assim, NÃO É MERO EXCESSO DE FORMALISMO como tenta demonstrar a Recorrente em seu recurso. Esta foi inabilitada por não conseguir comprovar sua capacidade técnica-profissional exigida no edital.

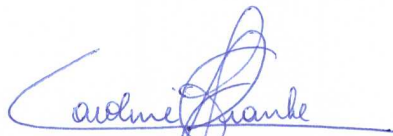
Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso apresentado pela Empresa ENGELETRICA MATERIAIS DE ELÉTRICOS LTDA, mantendo a inabilitação desta.

DO PEDIDO:

- a) Requer que estas CONTRARRAZÕES sejam recebidas e conhecidas;
- b) Requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.
- c) Que a inabilitação da Empresa ENGELETRICA MATERIAIS DE ELÉTRICOS LTDA seja mantida;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Imbituba, 06 de fevereiro de 2017.



Caroline Franke
Procuradora
EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICA LTDA – ME
CNPJ n. 20.794.976/0001-90